COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 42/CNE/XVIII

No dia 15 de maio de 2025 teve lugar a quadragésima segunda reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Gustavo Behr, André Wemans, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Barbosa.----------

A reunião plenária teve início às 14 horas e 10 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

AR 2025

2.01 – Processo AR.P-PP/2025/209 - CDU | CH | Propaganda (obstrução de propaganda)

2.02 - Processo AR.P-PP/2025/239 - Rotas do Algarve Litoral, S.A.| Pedido de Parecer | Propaganda Eleitoral (Remoção de cartaz)

2.03 - Processo AR.P-PP/2025/246 - Cidadão | Jornal Observador | Igualdade de tratamento das candidaturas (Votómetro)

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/247 - PS | JF Mira e CM Mira (Coimbra) | Diminuição de número de mesas de voto

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/252 - CDU | Direção Escola Secundária Cidadela (Cascais/Lisboa) | Propaganda (Impedimento de ação de campanha junto dos professores)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/260 - Cidadão | Da Vinci Ginásios da Educação Portugal | Propaganda (Publicações no Facebook)

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/265 - Cidadão | CM Vagos (Aveiro) | Votação (Acessibilidade assembleia de voto)

2.08 - Processo AR.P-PP/2025/266 - Cidadão | Domino's Pizza Portugal | Igualdade de tratamento das candidaturas

2.09 - Processo AR.P-PP/2025/276 - CDU | EPAL | Propaganda (Impedimento de ação de campanha)

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/277 - CM Ferreira do Zêzere | Pedido de parecer | Evento no dia ou na véspera da eleição

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/280 - CDU | Escola Secundária do Forte da Casa (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Propaganda (Impedimento de ação de campanha junto dos professores e funcionários)

2.12 – CDU - Visita e Contacto com Trabalhadores da Assembleia da República

Esclarecimento

2.13 – Redes Sociais – maio – 2.ª parte

AR 2025 - AAG Europa e Fora da Europa

2.14 – Designação dos presidentes das assembleias de apuramento geral – Europa e Fora da Europa

2.15 – Caderno "Esclarecimentos – Recolha e contagem de votos" e demais documentação a distribuir às mesas

Expediente

2.16 – SGMAI - Auditoria ao processo de voto em mobilidade e à utilização dos Cadernos Eleitorais Desmaterializados

2.17 – ERC – Deliberação: PAN - debates televisivos

2.18 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos

2.19 - Universidade Georgetown – inquérito sobre Órgãos de Administração Eleitoral

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Por Fernando Silva foi requerido que a alteração orçamental, aprovada na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, que antecedeu esta, fosse submetida a ratificação do plenário. ----------

Sujeita imediatamente a apreciação, a Comissão ratificou, por unanimidade, a alteração orçamental n.º 6/2025, que fica a constar em anexo à presente ata. ------

*

Recebido hoje o Relatório da Media Lab, relativamente à semana de 5 a 11 de maio, André Wemans disponibilizou-se para o consultar e fazer breve resumo do mesmo, sem prejuízo da análise circunstanciada a efetuar logo que possível, ficando a disponibilização do mesmo à Agência Lusa dependente desta análise e ponderação posterior. ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«Deferir a pretensão da RTP Internacional - América, no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena para o dia 16-05-2025, das 01h00 para as 01h15 – data e hora Lisboa, com vista à transmissão do Festival da Eurovisão da Canção.

Comunique-se às candidaturas.» ----------

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AR 2025

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.01 – Processo AR.P-PP/2025/209 - CDU | CH | Propaganda (obstrução de propaganda)

Teresa Leal Coelho entrou neste ponto da reunião. ----------

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2025/253, que consta em anexo à presente ata, e submetida a votação mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra do Presidente, Fernando Silva e Rogério Jóia, tendo sido aprovada. ----------

Proposto o aditamento de uma alínea b) e submetida a votação, mereceu os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans, André Barbosa, Rogério Jóia e Mafalda Sousa e a abstenção de Sílvia Gonçalves, tendo sido aprovada. ---------

Assim, foi deliberado o seguinte: ----------

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a CHEGA.

2. Alega a CDU que, no dia 23 de abril de 2025, o CHEGA colocou na A2 (sentido Sul/Norte) um outdoor de propaganda, que «obsta à visualização de um outdoor que «obsta à visualização de um outdoor que a CDU já tinha instalado, há longo tempo (…)».

3. O CHEGA foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), «[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com pena de prisão até seis meses e multa de [€4,99 a € 49,88]».

7. Analisada a imagem remetida pela CDU, há indícios do crime previsto naquele artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, na medida em que a colocação do outdoor do CHGEA no local em causa pode impedir a visualização do outdoor de propaganda da CDU.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente;

b) ordenar ao partido CH a remoção do cartaz em causa no prazo de 24 horas, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.» ----------

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: ----------

«I

Na presente deliberação o signatário propôs ao plenário a aprovação da matéria que constitui a alínea b) da mesma e manifestou a sua oposição a que se considerasse indiciado o crime previsto e punido no artigo 139.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República pelos seguintes motivos:

Dispõe o normativo referido, sob a epigrafe dano em matéria de propaganda eleitoral, que será punido com a prisão até seis meses e multa de 1.000$00 a 10.000$00 aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma

inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar.

No caso concreto, sujeito à apreciação do plenário, o cartaz do partido político participado encontra-se colocado em distância não precisada do cartaz do partido político participante, mas de molde a impedir a visualização da maior parte deste.

Em função do exposto importa agora precisar que, em nosso entender, a aplicação do direito ao caso vertente, como em qualquer outro, implica uma interpretação precisa de conceitos aplicáveis. A mesma interpretação é essencial para dar significado às normas jurídicas e não se pode limitar à mera compreensão literal das palavras, mas envolve a busca do sentido e da finalidade da norma, ou seja, a sua teleologia.

Em síntese do exposto entendemos que a aplicação de conceitos jurídicos, em qualquer uma das suas vertentes, implica uma precisão conceptual alheia a quaisquer visões subjectivas.

Significa o ora referido que, perante a situação concreta, ao remeter-se certidão dos autos para o titular da acção penal terá de aferir-se se, efectivamente, está indiciada a existência de um crime.

II

No que concerne importa referir que no crime de dano referido, para além da violação do bem jurídico da propriedade, está, também, em causa a circunstância de a acção típica incidir sobre matéria de propaganda eleitoral que, por esta forma, é, também, alvo de tutela jurídica.

As configurações daquela acção, recorrendo ao ensinamento de Costa Andrade constante do Código Penal Conimbricense (comentário ao artigo 212) consubstanciam-se respectivamente:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A destruição é a forma mais intensiva e drástica de cometimento da infracção. Determina a perda total da utilidade da coisa e implica, normalmente, o sacrifício da sua substância. Não se trata de perda da substância em sentido filosófico, nem sequer em sentido químico - já que nada se perde, tudo se transforma. ……. À semelhança do que se passa com as demais modalidades de conduta típica, a destruição implica a produção de um resultado segundo um processo causal não tipificado (execução não vinculada).

-Por seu turno a danificação abrange os atentados à substância ou à integridade física da coisa que não atinjam o limiar da destruição. Com a consciência de que a linha de fronteira pode nos casos extremados ser muito difícil de determinar, a danificação resulta em boa medida numa destruição parcial.

-No mesmo plano surge a desfiguração que compreende os atentados à integridade física que alteram a imagem exterior da coisa, querida pelo respectivo proprietário.

-Como refere, ainda, o mesmo Mestre tornar não utilizável abrange as acções que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função. Pode corresponder a uma lesão da substância ou da integridade física hipótese em que se confundirá com danificar. O que se exige em qualquer caso é a referência à corporeidade da coisa que é própria. Uma exigência que exclui a relevância típica de todas as condutas que determinam a impossibilidade de utilizar a coisa sem atingir a integridade física.

Subsumindo o exposto ao caso vertente verifica-se que nenhuma das acções típicas que constituem o elemento objectivo do crime se tipifica no caso vertente pois que a integridade física do cartaz do partido participante não foi minimamente afectada. Na verdade, o que foi prejudicada foi a finalidade do mesmo cartaz como instrumento de propaganda eleitoral e não a sua integridade física.

III

Ao equiparar a acção concreta a uma das acções típicas previstas no tipo legal a deliberação em causa, na sua alínea a) incorre numa prática que, em nosso entender não é admissível, ou seja, procede a uma interpretação por analogia.

Efectivamente recordando conceitos fundamentais o teor verbal da lei é o limite, dentro do fim ou "ratio" que subjaz àquela e do sistema em que se insere, que não pode ser ultrapassado pelo intérprete, pois que, nas palavras de Manuel de Andrade, «*Só até onde chegue a tolerância do texto e a elasticidade do sistema é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e apropriado às exigências da vida*».

No domínio penal, está excluído o recurso à analogia. Por um lado, o direito penal não contém lacunas, devido às suas características de subsidiariedade e de fragmentariedade, que levam a que só sejam puníveis os factos que foram eleitos, segundo uma prévia valoração de natureza axiológico-social, como capazes de representarem um especial tipo de ilicitude. Noutra perspectiva, o princípio da legalidade, exigindo a determinação, com o máximo de objectividade, de todas as componentes do facto que é objecto da incriminação, impõe que o tipo legal não possa conter lacunas, que possam vir a ser integradas pelo recurso à solução conferida a casos análogos.

Conclui-se, assim, que ao deliberar da forma referida em relação à alínea b) procedeu-se a uma interpretação por analogia que é inadmissível em direito penal.» ----------

2.02 - Processo AR.P-PP/2025/239 - Rotas do Algarve Litoral, S.A.| Pedido de Parecer | Propaganda Eleitoral (Remoção de cartaz)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/246, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, a abstenção de Fernando Silva e os votos contra do Presidente e de Rogério Jóia, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, veio a Rotas do Algarve Litoral, S.A., subconcessionária rodoviário do Algarve Litoral, solicitar parecer sobre estrutura de propaganda política no interior de rotunda na EN2 ao km 736+160 que interliga com a EN125. Entende a gestora de via que a colocação do *outdoor* em causa «*(…) coloca em causa a segurança da circulação rodoviária, especificamente os utentes da Via*».

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

3. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «*(…) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama

espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

Assim, deste regime constitucional e legal resulta que:

i) A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

ii) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*(…) devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (cf. artigo 18.º da CRP).

iii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

Ora, de acordo com o n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), apenas se encontra vedada a afixação de cartazes, realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou

placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Saliente-se que a remoção da propaganda é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

4. No caso objeto de pedido parecer, conclui-se que a estrutura de propaganda política em causa não se encontra em local proibido pelo n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, nem se vislumbra qualquer justificação para que haja um fundado receio de segurança da circulação rodoviária, na medida em que não afeta a visibilidade da circulação nem de sinalização ordenadora do trânsito.

5. Face ao exposto, afigura-se que nada obsta à colocação da estrutura de propaganda política naquele local.» ----------

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: ----------

«A Rotas do Algarve, subconcessionária rodoviária do Algarve Litoral veio solicitar parecer sobre a circunstância de uma estrutura de propaganda política, que identifica, colocar em causa a segurança rodoviária sendo certo que, em seu entendimento, tal segurança está em causa.

Entendeu esta Comissão, aliás na sequência de parecer constante dos autos, que não se vislumbrava qualquer justificação de que exista um fundado receio de circulação rodoviária na medida em que não está afectada a visibilidade da circulação, nem a sinalização ordenadora de trânsito.

Discordamos do teor de tal deliberação. Na realidade, nos termos do artigo 4 d) da Lei 97/88, que estabelece princípio de aplicação geral, é critério de licenciamento da publicidade que a mesma não afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Estando em causa a possibilidade de perigo para pessoas e bens em termos de circulação rodoviária o que, aliás, pode implicar responsabilidade civil

extracontratual por danos produzidos, o mínimo exigível para uma deliberação consistente seria o de determinar que aquela entidade indicasse as razões em concreto do seu parecer.

Ao deliberar sem tal prévia informação, e com base numa singela fotografia que, sendo parcial, não elucida sobra as circunstâncias concretas, a deliberação em causa alheia-se das consequências que poderão advir da efectiva afectação da segurança.

Relativamente ao peso que assumem as declarações de terceiro, e a ausência de um critério sedimentado, permitimo-nos chamar à colação a sustentação da decisão que incidiu no AR.P-PP/2025/206, e a força atribuída às declarações de terceiro, bem como da declaração ali produzida pelo signatário.» ----------

2.03 - Processo AR.P-PP/2025/246 - Cidadão | Jornal Observador | Igualdade de tratamento das candidaturas (Votómetro)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu o voto a favor de André Wemans, a abstenção de Ana Rita Andrade e Gustavo Behr e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. ----------

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, aprovada com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, a abstenção de Gustavo Behr, André Wemans, André Barbosa e Rogério Jóia e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Ana Rita Andrade, tendo sido deliberado o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação visando o jornal Observador,

por alegado tratamento discriminatório das candidaturas, por "*(…) dar destaque a um partido em detrimento dos outros (…)*".

Está em causa uma "plataforma de informação sobre a oferta eleitoral aos cidadãos", no sítio da Internet daquele jornal, designado Votómetro, constando a seguinte informação na metodologia disponível em https://observador.pt/interativo/votometro-legislativas-responda-e-veja-de-que-partido-esta-mais-proximo/#political-compass :

"*O principal objectivo do Votómetro Legislativas 2025 consiste em providenciar aos interessados uma ferramenta através da qual consigam, em poucos minutos, perceber a distância que os separa de cada partido. Um dos principais problemas com os quais os cidadãos se debatem nas democracias modernas consiste na abundância de informação. Apesar de vivermos numa cacofonia de informação, gerada pelos partidos, pelas redes sociais, pelos jornais e pelos próprios cidadãos, existem custos associados à análise detalhada da posição de cada partido. O eleitor médio não tem tempo, nem desejo, na maioria dos casos, em analisar as posições de cada partido. Deste modo, o Votómetro Legislativas 2025 pode ser entendido como uma heurística cognitiva, isto é, um instrumento que permite diminuir os custos para obter e processar informação sobre cada partido. O Votómetro Legislativas 2025 é, assim, um serviço público, na medida em que contribui para um maior esclarecimento e percepção acerca da posição dos partidos candidatos às Legislativas 2025 num conjunto de temas.*

O Votómetro Legislativas 2025 consiste num total de 19 perguntas que permitem classificar os oito partidos com representação parlamentar em duas dimensões. Por um lado, a dimensão Esquerda Económica/Direita Económica, que inclui as matérias relacionadas com a economia, os impostos, o Estado social e outras. Por outro lado, temos a dimensão Progressista/Conservador. Esta dimensão capta um conjunto de matérias relacionadas com os costumes e valores culturais e sociais. (…)"

2. Notificado para se pronunciar, o jornal Observador não ofereceu qualquer resposta.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) No caso presente, recomenda ao jornal Observador para que, até ao final do processo eleitoral e em futuros processos eleitorais, inclua todas as candidaturas concorrentes à eleição no quadro de resultados da ferramenta Votómetro de modo a cumprir o desiderato constitucional e legal que vincula entidades públicas e privadas.» ----------

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/247 - PS | JF Mira e CM Mira (Coimbra) | Diminuição de número de mesas de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/248, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, veio o PS apresentar participação visando a Junta de Freguesia de Mira (Mira/Coimbra) e a Câmara Municipal de Mira (Coimbra), devido à retificação, em 6 de maio de 2025, do edital de desdobramento da assembleia de voto da freguesia de Mira, datado de 9 de abril de 2025, com a consequente redução de 11 para 9 secções de votos. Defende o participante que tal ato configura uma «*(…) violação da legalidade e do processo democrático (…)*».

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal e o Presidente da Junta de Freguesia vieram oferecer as suas respostas, nas quais referem, em síntese, que a retificação ao edital de 9 de abril de 2025, de desdobramento da assembleia de voto de Mira, derivou de um lapso na criação das secções de voto no SIGRE - Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral e, assim, em consequência, a criação dos cadernos eleitorais refletiu apenas as 9 secções de voto, não sendo possível, a esta data, a possibilidade de alterar os cadernos eleitorais no SIGRE.

3. De acordo com o n.º 3 do artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), Lei n.º 14/79, de 16 de maio, «[a]*té ao 35.º dia anterior ao dia da eleição* [13 de abril de 2025], *o presidente da câmara municipal decide os pedidos de*

desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral».

Ainda, o artigo 43.º da LEAR, estabelece que «[a]*té ao 15.º dia anterior ao das eleições* [até 3 de maio de 2025] *os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar*» (cf. n.º 1), sendo que, «[n]*o caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia*» (cf. n.º 2).

Ainda o n.º 1 do artigo 51.º da LEAR, determina que «[l]*ogo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento*», dispondo o n.º 2 que «[q]*uando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto*».

Os cadernos eleitorais são disponibilizados pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (cf. n.º 2 do artigo 58.º da Lei do Recenseamento Eleitoral), sendo inalteráveis nos 15 dias anteriores ao ato eleitoral (cf. artigo 59.º da Lei do Recenseamento Eleitoral).

4. Ora, no caso em apreço, e devido ao lapso na comunicação correta do desdobramento determinado à administração eleitoral, foram assim constituídos cadernos eleitorais que refletiram apenas as 9 secções de voto.

Considerando que os cadernos se tornam inalteráveis nos 15 dias anteriores ao ato eleitoral, parece que outra solução não se poderia encontrar que a retificação do edital, ainda que extravasando os prazos fixados na lei eleitoral para a determinação dos desdobramentos.

5. Note-se que o edital que procedeu à retificação, em 6 de maio de 2025, seria passível de reclamação (cf. n.º 4 do artigo 40.º da LEAR) para o Presidente da

Câmara Municipal de Mira e, da decisão deste, haveria a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

6. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/252 - CDU | Direção Escola Secundária Cidadela (Cascais/Lisboa) | Propaganda (Impedimento de ação de campanha junto dos professores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/251, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans, André Barbosa, Rogério Jóia e Mafalda Sousa e a abstenção de Sílvia Gonçalves, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18-05-2025, a CDU apresentou participação contra a Direção da Escola Secundaria Cidadela, alegando que esta terá impedido uma ação de campanha junto dos respetivos professores.

1.1. A CDU descreve a atuação, em síntese, do seguinte modo:

«*a CDU contactou diversas escolas do concelho de Cascais com o intuito de deixar documentação eleitoral com as nossas propostas na sala dos professores e contactar com os docentes que estivessem na mesma ou qualquer outro espaço que possibilite contacto efetivo com os trabalhadores, sem nunca prejudicar o normal funcionamento da escola e os trabalhos que aí decorriam.*

Foi-nos transmitido por uma funcionária, de que a Direção na pessoa do Sr. Professor Bruno Anes, não nos autorizava a entrar. Apesar de tentarmos explicar que não iriamos perturbar o normal funcionamento da escola e que estávamos ao abrigo da lei eleitoral.

Como tal, a direcção foi informada que não iríamos prejudicar o funcionamento da mesma, e que o objectivo seria deixar documentação na sala dos professores.»

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu o seguinte:

«Em resposta a esta situação, enviei um email a estes senhores indicando qual o melhor dia para virem à escola, sem qualquer constrangimento, na próxima Quarta feira, dia 14 de maio. Na realidade e atendendo ao estado democrático em que felizmente vivemos, temos todo o gosto em receber todos os partidos. Ainda há pouco saíu daqui uma comitiva de outro partido, no horário que tínhamos combinado. Não basta informar que tal dia a determinada hora estaremos na escola. Penso que para o bem estar de todos e o superior interesse dos alunos, as visitas têm que estar de acordo também com a disponibilidade do estabelecimento de ensino. Na passada sexta feira e no horário que pretendiam, era impossível dado que estávamos a fazer uma prova global de matemática para todos os níveis de ensino.

Reafirmo a nossa disponibilidade para quarta feira, dia 14 de maio, que é o dia em que neste momento e com tantas provas internas e externas para fazer e preparar, serve melhor o interesse de todos.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. Quanto ao enquadramento legal relativo a propaganda, no que respeita ao presente processo importa destacar:

4.1. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

4.2. A norma do n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) proíbe a afixação de propaganda em determinados locais, não proibindo, no entanto, a sua realização. No caso em apreço, o que está em causa é a realização de uma ação de propaganda e não a afixação de cartazes ou a realização de inscrições no interior de um serviço público.

4.3. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

4.4. À luz daqueles princípios, os titulares dos cargos e os funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.

4.5. Os serviços e locais a visitar, qualquer que seja o seu número, são da livre escolha das candidaturas e a avaliação no sentido de determinar se existirá abuso do direito cabe, em exclusivo, a esta Comissão e ao tribunal competente (deliberação da CNE de 01-10-2019).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. Em data concreta desconhecida, mas que se pressupõe ser no período de campanha eleitoral, a CDU contactou a Escola Secundaria Cidadela no sentido de «*deixar documentação eleitoral com as nossas propostas na sala dos professores e contactar com os docentes que estivessem na mesma ou qualquer outro espaço que possibilite contacto efetivo com os trabalhadores*».

5.2. Nessa decorrência, a participante foi informada que a Direção da Escola não autorizava a entrada, desconhecendo-se se foi, logo nessa altura, informada do fundamento invocado pela visada na pronúncia, de estar a decorrer «*uma prova global de matemática para todos os níveis de ensino*».

5.3. A Direção da Escola terá enviado «*um email a estes senhores indicando qual o melhor dia para virem à escola*», que corresponderia ao dia 14-05-2025, não sendo claro se essa comunicação foi remetida à CDU após a queixa à CNE ou se logo no

contacto inicial, quando a participante abordou a Escola para a visita, mas a referida data proposta não tivesse sido conveniente para a candidatura.

5.4. Embora não se considere irrazoável que seja evitada uma visita a uma escola num dia de provas em todos os níveis de ensino, não cabe ao serviço público definir unilateralmente o dia ou hora em que a candidatura pode contactar os trabalhadores, nomeadamente apresentando um dia ou períodos restritos para a visita, sob pena de, em abstrato, a amplitude da ação de campanha, decorrente da liberdade de expressão e de propaganda, ficar limitada por decisão de uma entidade pública.

5.5. Deve recorrer-se ao bom senso e à sã cooperação das entidades públicas no esforço de concretizar os comandos constitucionais que obrigam o Estado, no mais lato sentido, a promover a participação democrática e as melhores condições possíveis para que as candidaturas a uma eleição desenvolvam as necessárias ações de esclarecimento dos eleitores, pelo que a invocação de uma visita ter o potencial de perturbar o funcionamento do serviço deve ser fundamentada com os factos da situação concreta e encontrada a solução menos restritiva dos direitos da candidatura.

6. Em face do que antecede, deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores, o qual deve ser previamente consensualizado de modo a evitar perturbações no normal funcionamento dos serviços.» ----------

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/260 - Cidadão | Da Vinci Ginásios da Educação Portugal | Propaganda (Publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/243, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi apresentada por um cidadão, uma participação contra o

centro de explicações *Da Vinci Ginásios da Educação Portugal*, com fundamento numa publicação, disponibilizada em 8 de maio de 2025, na página daquela entidade na rede social *Facebook* onde, sob a imagem de um jovem se lê "… **CHEGA De Más Notas** – Vota ☑ - Ginásios de Educação Da Vinci ".

2. Alega o participante "Numa publicação https://www.facebook.com/photo?fbid=1089866336507328&set=a.550075260486441) feita na rede social Facebook, no dia 8 de maio de 2025, Da Vinci Ginásios da Educação Portugal, na sua página oficial (https://www.facebook.com/davinci.portugal), a empresa utiliza a palavra CHEGA, de forma objetivamente tendenciosa no sentido de promover o voto neste partido. Se dúvidas houvesse de tal intenção, a descrição existente na publicação (#VotaDaVinci #Eleições2025) ajudaria a dissipar essas dúvidas. Trata-se de uma situação propaganda política mascarada de publicidade institucional que vai de encontro à lei eleitoral, estando a ser utilizados fundos e capitais de uma empresa privada, não declarados para o efeito, em propaganda de um partido político. Há também que considerar o facto de existirem militantes e deputados deste mesmo partido a apresentarem uma relação de interesse com esta mesma empresa. Eu próprio sou trabalhador de uma das filiais desta empresa, sendo explicador de um aluno de um deputado do partido CHEGA.".

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a empresa visada veio, com interesse para o presente processo, dizer o seguinte: "*… A publicação em causa integra um conjunto de conteúdos pertencentes à campanha 'Vota Da Vinci', uma ação promocional desenvolvida com o objetivo de valorizar a importância da educação e promover os serviços de apoio escolar dos Ginásios da Educação Da Vinci, recorrendo a referências criativas inspiradas no ambiente eleitoral que atualmente se vive em Portugal. No caso específico da publicação referida, a utilização da palavra "Chega" surge num jogo de palavras criativo, sem qualquer intenção de promoção político-partidária.*

Importa referir que procuramos recorrer a expressões, casos ou estilos comunicacionais, inspirados em TODAS as principais forças políticas, de forma equilibrada e com uma abordagem bem-disposta, inserida numa estratégia de marketing criativa, que não promove nem despromove qualquer força política ou personalidade. Os conteúdos produzidos não foram encomendados, influenciados ou patrocinados por qualquer estrutura partidária, e não configuram qualquer forma de propaganda política, direta ou dissimulada. Da mesma a nossa empresa não tem ligação a nenhum partido ou candidato às eleições em curso. Os custos da campanha foram totalmente assumidos pela empresa, no âmbito da sua atividade privada e comercial, não existindo qualquer financiamento externo nem ligação institucional a partidos políticos ou candidatos.

As eventuais relações pessoais ou profissionais mencionadas na participação são-nos totalmente desconhecidas e, caso existam, são-nos alheias e da exclusiva responsabilidade de terceiros. Importa ainda esclarecer que a nossa empresa, proprietária da marca e franchising Ginásios da Educação Da Vinci não têm filiais, mas sim unidades franchisadas que funcionam com autonomia jurídica e financeira, e sobre as quais não temos, nem podemos ter, conhecimento das alegadas ligações ou interesses partidários por parte dos seus responsáveis ou colaboradores. Reiteramos que a marca Ginásios da Educação Da Vinci é totalmente independente de qualquer força política, e não tem, nem nunca terá, qualquer envolvimento ou interesse em campanhas eleitorais.".

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A publicação participada, integra um conjunto de um total de seis publicações disponíveis na mesma página (https://www.facebook.com/davinci.portugal),

todas sob a descrição #VotaDAVinci #Eleições 2025 (capturas de imagem em anexo). De duas delas (*CHEGA DE MÁS NOTAS* e *DEIXEM O LUÍS ESTUDAR)* resulta manifesta referência a duas forças políticas concorrentes à eleição, sendo que, numa terceira (*VAMOS TER MAIORIA DE NOTAS ALTAS)*, é feita alusão a um hipotético resultado eleitoral (maioria).

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código da Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro), a publicidade é definida como «*(…) qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços (…)*». Ainda, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo código, «*[é] proibida, nomeadamente, a publicidade que: (…) Tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso*».

7. No âmbito eleitoral, o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, a partir da publicação do decreto que fixe a data da eleição, «*(…) a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial*».

8. No caso em apreço, afigura-se-nos tratar-se de uma campanha de publicidade que com recurso à atualidade política e a referências partidárias e políticas, enquanto elementos amplificadores da visibilidade da campanha "*promocional*" em causa sendo, no entanto suscetível, como no caso da publicação participada, de ser percecionada como podendo favorecer umas candidaturas em detrimento de outras.

9. Contundo o conceito de propaganda política é diferente.

A propaganda política tem como finalidade a adesão dos destinatários a uma ideologia, um projeto político, um programa de propostas, quer através do destaque das soluções propostas pelos aspirantes ao exercício dos cargos a que se candidatam, quer através da ridicularização das restantes forças políticas. A

propaganda é, também, uma forma de publicidade, mas com uma finalidade tão diversa da finalidade comercial, e atento o impacto na vida social e do funcionamento do Estado, enquanto organização política, que mereceu a autonomização e um tratamento específico no ordenamento jurídico.

Já a publicidade com uma finalidade comercial poderá ser definida, como o é pelo Código da Publicidade, como uma comunicação, no âmbito da atividade comercial, com um objetivo direto ou indireto, de promover, com vista à sua comercialização, um bem ou serviço.

10. Como coordenada interpretativa encontramos a definição de «propaganda eleitoral» expressa, no caso do processo eleitoral em curso, na Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), que, no artigo 61.º, define-a como «*(…) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*». É certo que o conceito de propaganda política extravasa o de propaganda eleitoral, caso contrário o legislador não teria diferenciado, constantemente, na diversa legislação eleitoral produzida durante várias décadas. A propaganda eleitoral insere-se, é um desdobramento, da propaganda política.

11. Ora, o aspeto fundamental aqui, quanto à qualificação do que temos em presença, parece ser, de facto, a *finalidade imediata* do ato de comunicação. O que uma campanha de *marketing* comercial visa é vender um produto (no caso, serviços de explicações a estudantes).

12. Contudo, também não parece poder concluir-se que a referida campanha tenha, verdadeiramente, a finalidade de promover uma ou mais candidaturas ou a apreciação negativa de outras, mas antes, que foi aproveitada a atualidade política do país, para o efeito.

13. O que aqui se refere não parte do princípio que em matéria de publicidade as empresas tenham plena liberdade de desenvolver os anúncios publicitários com os conteúdos que bem lhes aprouver, nomeadamente no que se refere às mensagens de natureza político partidária, mas que, no caso concreto, a publicidade não chegou a ultrapassar o limite do que se possa entender como campanha de natureza política que tenha mensagem publicitária, não configurando, por conseguinte, um ato de intervenção na campanha eleitoral.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/265 - Cidadão | CM Vagos (Aveiro) | Votação (Acessibilidade assembleia de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/244, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi apresentada por um cidadão, uma participação contra a Câmara Municipal de Vagos, com fundamento em inacessibilidade da mesa de voto (presume-se do voto antecipado em mobilidade) para pessoas com mobilidade reduzida.

Alega o participante "*O posto de votação encontra-se inacessível por pessoas com mobilidade reduzida, pois encontra-se numa passagem estreita (inferior a 90cm), dentro do edifício.*".

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Vagos veio dizer, em síntese, o seguinte: "… *No caso em apreço, as pessoas tiveram acesso direto do estacionamento para o local de votação, num edifício que tem portas muito largas, conforme se pode observar nas fotos que se juntam em anexo. Quanto à acessibilidade ao posto de votação, não tive conhecimento de qualquer constrangimento, até porque o referido posto é facilmente amovível, pelo que, caso houvesse qualquer obstáculo para o acesso ao mesmo, facilmente se procederia à deslocalização desse posto, de forma a que a pessoa, comodamente,*

exercesse o direito de voto, constitucionalmente consagrado. Sem prejuízo do atrás exposto, irei reforçar as indicações no sentido dos presidentes das mesas de voto salvaguardarem a livre circulação de pessoas com mobilidade reduzida, aquando da realização do ato eleitoral, no próximo dia 18 de maio.".

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) "*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*".

4. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República).

5. Ora, a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar,

devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

6. A Comissão Nacional de Eleições recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

No âmbito do processo eleitoral em curso, está já publicado o Comunicado da CNE, *Locais de funcionamento das assembleias de voto e acessibilidades,* aprovado por Deliberação, de 08.04.2025 (www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_ar/docs_geral/2025_ar_locais_funcionamento_assembleias_voto.pdf).

7. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, recomendando ao Presidente da Câmara Municipal de Vagos que providencie no sentido de, empregando todos os esforços ao seu alcance, garantir que todos os eleitores, com deficiência, idosos e cidadãos com dificuldades de locomoção, votem dentro da assembleia de voto no próximo ato eleitoral, bem como nos subsequentes, de modo a exercerem o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos.» ----------

2.08 - Processo AR.P-PP/2025/266 - Cidadão | Domino's Pizza Portugal | Igualdade de tratamento das candidaturas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/249, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente,

Fernando Anastácio, Gustavo Behr, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, a abstenção de Fernando Silva e Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa e Rogério Jóia, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a ter lugar dia 18 de maio de 2025, veio um cidadão apresentar queixa visando a marca Domino's Pizza Portugal. Está em causa uma campanha de marketing lançada pela marca, em que figura Vitorino Francisco da Rocha e Silva, popularmente conhecido como *Tino de Rans*, cabeça de lista da candidatura apresentada pelo partido Reagir Incluir Reciclar (R.I.R.) no círculo do Porto, publicidade essa que visa a promoção do produto *A SANDX da Domino's*. Na publicação realizada na rede social *Instagram*, na página @dominosportugal, é possível ler na descrição: *«É oficial, a campanha está aberta! No primeiro aniversário das Sandx, vamos eleger a melhor de todas. Vota na caixa de comentários e identifica um amigo com quem queres partilhar. E como o Tino nunca falha as suas promessas, quem vota ganha uma surpresa. Todos têm direito a 1=2 nas Sandx.»*.

Defende o participante que, por ser período eleitoral, *«(…)* [t]*rata-se de propaganda feita por parte de uma empresa a um candidato»*.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Coordenador de Vendas e Marketing da Daufood Portugal, Unipessoal, Lda. oferecer resposta, na qual refere, que *«(…)* [a] *publicação em questão (…) tem como único intuito a promoção de um dos nossos produtos – A SANDX da Domino's – através da utilização de uma música popular associada ao artista conhecido como Tino de Rans. Esta música, amplamente conhecida pela expressão "Pão, pão, pão", foi utilizada exclusivamente por razões de relevância cultural e humorística, não tendo qualquer conotação política (…)»*, esclarecendo que *«(…)* [n]*ão foi feita qualquer menção ao partido RIR ou a qualquer cargo político (…)»*, e que *«(…)* [o] *conteúdo não foi encomendado ou patrocinado pelo candidato em questão nem por qualquer estrutura partidária (…)»*, reforçando que *«(…)* [n]*ão existe qualquer intenção de apoio político ou de propaganda eleitoral por parte*

da Domino's Pizza Portugal (…)» e que «*(…)* [o] *facto de o artista ser simultaneamente candidato é circunstancial e alheio à criação deste conteúdo (…)*».

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual) determina que «*[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral*».

O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional ínsito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento igual.

Este princípio, aplicável desde a publicação do decreto que marca a data das eleições (cf. artigo 1.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio), vincula as entidades públicas e privadas e rege não só as relações das candidaturas com as entidades públicas como aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, estando estas também obrigadas ao seu cumprimento. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, para que no processo eleitoral todos os

intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

5. No caso *sub iudice*, e sem prejuízo de a marca visada afastar qualquer intenção de apoiar o candidato/candidatura, atento o período de campanha eleitoral em que nos encontramos, uma campanha mediática como a que é objeto de participação, em que aproveita o próprio tema eleitoral, tendo como protagonista uma figura também mediática que é simultaneamente candidato, pelo partido R.I.R., há potencialidade de poder causa a perceção em alguns cidadãos que o ato promove uma candidatura em detrimento de outra ou outras.

6. Ademais, dúvidas se poderão levantar também quanto a eventuais questões de financiamento partidário/campanha eleitoral, na medida em que, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, «[o]*s partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras (…)*» (cf. n.º 1), nem «*(…)* [r]*eceber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos (…)*». Todavia, não dispondo de mais dados sobre esta matéria, e sendo a entidade competente para a fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), dever-se-á dar conhecimento a esta entidade da situação aqui reportada.

7. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera:

a) Recomendar à Daufood Portugal, Unipessoal, Lda. (marca *Domino's Pizza Portugal*) que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de atos que possam ser percecionados como uma intervenção na campanha eleitoral e que possam assim colocar em causa a igualdade de tratamentos das candidaturas;

b) Remeter os elementos do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) para os efeitos tidos por convenientes.» ----------

2.09 - Processo AR.P-PP/2025/276 - CDU | EPAL | Propaganda (Impedimento de ação de campanha)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/247, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans, André Barbosa, Rogério Jóia e Mafalda Sousa e a abstenção de Sílvia Gonçalves, o seguinte: ----------

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 10 de maio de 2025, foi apresentada uma participação contra a EPAL, pela Coligação Democrática Unitária (CDU) pelas restrições que aquela empresa pública impôs na visita que pretendia realizara às instalações daquela empresa, a fim de contactar com os trabalhadores e distribuir propaganda.

2. Na sequência da participação apresentada a EPAL foi notificada para se pronunciar tendo apresentado resposta referindo, em síntese, que "*(…) contrariamente àquilo que parece decorrer da participação efetuada, a Delegação da CDU não foi, nem nunca seria, impedida de falar com quaisquer trabalhadores que se mostrassem recetivos a tal, contando que o fizesse, pelos motivos invocados, em locais de circulação geral ou espaços sociais da Empresa ou, quanto a locais de acesso reservado (como o é o Laboratório), mediante prévia autorização (para identificação de horários compatíveis com o normal funcionamento dos serviços e cumprimento das regras de segurança aplicáveis).*

Mais anote-se que a EPAL não pretendeu colocar em causa o cumprimento de quaisquer deveres que impendem sobre as entidades públicas, pautando a sua conduta pelo tratamento de todos os Partidos em igualdade de circunstâncias.

Por fim, informam-se ainda V. Exas. que, embora a Comitiva da CDU tenha decidido não efetuar a visita requerida nos moldes indicados, a EPAL permanece disponível para a receber novamente, contando que seja assegurado o normal funcionamento dos serviços, incluindo a salvaguarda da segurança de pessoas e a qualidade e ininterrupção do serviço público que lhe está cometido."

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

5. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

6. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

7. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

8. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

9. Porém, à luz daqueles princípios, os titulares e funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente

se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.

10. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a EPAL permitiu acesso às suas instalações para a prossecução dos objetivos da visita indicados pela CDU (ex. "*(…) contactar com os trabalhadores das várias áreas, conhecer a sua realidade e condições de trabalho*. "- cf. mensagem de correio eletrónica da CDU dirigida à EPAL). No entanto, atendendo à especial natureza do trabalho desenvolvido no seu laboratório não foi autorizado o acesso ao mesmo nem a distribuição de material de propaganda por não se tratar de espaço público de livre acesso.

Não obstante, vem a EPAL informar *que "(…) embora a Comitiva da CDU tenha decidido não efetuar a visita requerida nos moldes indicados, a EPAL permanece disponível para a receber novamente, contando que seja assegurado o normal funcionamento dos serviços, incluindo a salvaguarda da segurança de pessoas e a qualidade e ininterrupção do serviço público que lhe está cometido"*

11. Deste modo, caso a CDU mantenha interesse em realizar a visita às instalações e contacto com os trabalhadores, bem como a distribuição de material de propaganda em locais cujo acesso é limitado, não sendo, pois, de livre circulação pública, deve acordar com a EPAL as condições em que tais ações se realizarão de modo a que os objetivos preconizados sejam atingidos sem por em causa o normal funcionamento e a qualidade do serviço público prestado por esta entidade.» ----------

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/277 - CM Ferreira do Zêzere | Pedido de parecer | Evento no dia ou na véspera da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/252, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere solicitou a

esta Comissão parecer relativo à realização, na véspera da eleição, da apresentação «*do livro "A União das Freguesias de Areias e Pias", o 2º livro de uma coleção de sobre as freguesias do concelho*», questionando ainda «*se o executivo (que não tem candidatos à Assembleia da República) poderá estar presente, se poderão proferir algumas palavras e se poderemos promover o evento com as imagem em anexo e no pós-evento, com uma imagem genérica da cerimónia*».

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a descrição feita pelo requerente, importa referir o seguinte:

a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;

b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100m;

c) decorrendo o evento e respetiva divulgação dentro do âmbito da parceria editorial com o Município, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.

Comunique-se ao requerente.» ----------

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/280 - CDU | Escola Secundária do Forte da Casa (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Propaganda (Impedimento de ação de campanha junto dos professores e funcionários)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/250, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18-05-2025, a CDU apresentou participação contra a Escola Secundária do Forte da Casa, alegando que esta terá impedido uma ação de campanha junto dos respetivos professores e funcionários.

1.1. A CDU descreve a atuação do seguinte modo:

«*Os candidatos à Assembleia da República, Manuel Guerra, Catarina Teixeira e Dulce Arrojado, no dia 13 de Maio, foram impedidos de contactar com os trabalhadores da Escola Secundária do Forte da Casa na sala dos professores e na sala dos funcionários, por decisão*

do Director Paulo Marques, transmitida pela subdirectora Sandra Lima. Os candidatos enviaram atempadamente uma informação, disponibilizaram-se no local para prestar todos os esclarecimentos e informaram no local, após a não autorização ter sido transmitida oralmente, que a decisão era contrária à lei.»

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu o seguinte:

«*Na sequência da vossa comunicação, cumpre-nos esclarecer que a decisão de não autorizar a realização de ações de campanha eleitoral no interior das instalações escolares, incluindo nas salas dos professores e dos assistentes operacionais, encontra fundamento nas normas legais aplicáveis à administração pública e ao funcionamento das instituições de ensino.*

Em particular, a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 266.º, estabelece que a Administração Pública deve atuar com imparcialidade, subordinada à Constituição e à lei, visando a prossecução do interesse público e o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Esta obrigação de imparcialidade reflete-se diretamente no funcionamento das instituições públicas de ensino, que devem manter uma postura de neutralidade política durante os períodos eleitorais.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que regula o Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação, confere à direção da escola a responsabilidade de zelar pelo bom funcionamento do espaço escolar e pela proteção do seu caráter educativo, livre de pressões políticas ou partidárias.

Esclarecemos ainda que o partido foi informado por email no dia 6 de maio da nossa decisão de não autorizar a realização de quaisquer atividades de propaganda eleitoral nas nossas instalações, com o objetivo de garantir a neutralidade e o normal funcionamento da escola durante o período eleitoral.

A decisão tomada, em conformidade com a legislação em vigor, visa garantir que a escola se mantenha um espaço de pluralismo, equidade e respeito, assegurando que nenhum partido ou candidato beneficie de tratamento privilegiado ou da utilização indevida das instalações escolares para atividades de campanha eleitoral.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. Quanto ao enquadramento legal, no que respeita ao presente processo, importa destacar:

4.1. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

4.2. A norma do n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) proíbe a afixação de propaganda em determinados locais, não proibindo, no entanto, a sua realização. No caso em apreço, o que está em causa é a realização de uma ação de propaganda e não a afixação de cartazes ou a realização de inscrições no interior de um serviço público.

4.3. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

4.4. À luz daqueles princípios, os titulares dos cargos e os funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.

4.5. Os serviços e locais a visitar, qualquer que seja o seu número, são da livre escolha das candidaturas e a avaliação no sentido de determinar se existirá abuso

do direito cabe, em exclusivo, a esta Comissão e ao tribunal competente (deliberação da CNE de 01-10-2019).

4.6. Nos termos do artigo 113.º da Constituição, a par da liberdade de propaganda, são ainda princípios gerais de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas perante as mesmas.

4.7. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (nesta eleição, com efeitos a 20-03-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da LEAR e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

4.8. Assim, a conjugação da liberdade de propaganda e de igualdade de tratamento das candidaturas com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas faz-se, não pelo impedimento de acesso aos serviços públicos pelas forças políticas, mas pelo acesso igualitário a todas as candidaturas que o solicitem.

4.9. Essa ideia é reforçada, ainda, pelo artigo 9.º da Constituição, que prevê, como uma das tarefas fundamentais do Estado, garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, bem como defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. A 13-05-2025, três candidatos da CDU foram impedidos de «*contactar com os trabalhadores da Escola Secundária do Forte da Casa na sala dos professores e na sala dos funcionários*».

5.2. A Direção da Escola fundamenta o referido impedimento na imparcialidade a que a Administração Pública se encontra vinculada, ao abrigo do artigo 266.º da Constituição, bem como no «*Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que regula o Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação, confere à direção da escola a responsabilidade de zelar pelo bom funcionamento do espaço escolar e pela proteção do seu caráter educativo, livre de pressões políticas ou partidárias*».

5.3. A conjugação da liberdade de propaganda e de igualdade de tratamento das candidaturas com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – todos constituindo princípios constitucionais – faz-se, não pelo impedimento de acesso aos serviços públicos pelas forças políticas, mas pelo acesso igualitário a todas as candidaturas que o solicitem.

6. Em face do que antecede, deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores, sem prejuízo de ser acordada a hora e o dia de modo a evitar perturbações no normal funcionamento dos serviços.» ----------

2.12 – CDU - Visita e Contacto com Trabalhadores da Assembleia da República

A Comissão apreciou os elementos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. A Coligação Democrática Unitária (CDU) remeteu uma comunicação à Comissão, onde dá nota de um pedido que fez à Assembleia da República para realizar uma visita aos serviços de apoio para contactar com os trabalhadores.

Em resposta ao pedido da CDU, o Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República referiu que «*por determinação de Sua*

Excelência o Presidente da Assembleia da República e em conformidade com as normas de funcionamento em vigor após a dissolução da Assembleia, não são permitidas visitas cuja origem esteja associada a Grupos Parlamentares, Coligações ou Deputados a título individual».

Na sequência de uma nova comunicação da CDU, aduziu o Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em resposta àquela insistência, que «*(…) cumpre à Assembleia da República, enquanto órgão de soberania do Estado Português, esclarecer, em rigoroso respeito pelos princípios constitucionais e legais, que as entidades públicas estão, no decurso do período eleitoral, vinculadas ao estrito cumprimento de deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, conforme resulta da legislação eleitoral em vigor e dos princípios gerais do Estado de Direito Democrático (…)*», defendendo ainda que «*(…) os funcionários parlamentares dispõem de um estatuto profissional próprio, específico e adaptado às particulares condições do exercício de funções neste órgão de soberania. (…)*» e que «*(…) ao obrigar os funcionários parlamentares à observação do cumprimento do dever especial de neutralidade política (constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, na sua redação atual), o Estatuto dos Funcionários Parlamentares leva a que estes não possam indiciar, no exercício das suas funções, qualquer opção político-partidária, nem, por outro lado, favorecer ou prejudicar uma posição política em detrimento ou vantagem de outra. Mesmo admitindo que uma eventual ação de campanha se desenrolasse em horário não coincidente com o de funcionamento da Assembleia da República, estariam sempre, nesse caso, os funcionários que participassem em iniciativa de campanha no seu local de trabalho a colocar-se em situação de indissociável preferência por uma qualquer posição política. (…)*».

2. É entendimento da Comissão que os responsáveis pelo funcionamento dos serviços públicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

3. No caso em apreço, cumpre, desde logo, assinalar que a Assembleia da República constitui o órgão de soberania por excelência da representação democrática, dotado de particular dignidade institucional e funcional.

Considerando a natureza específica daquela instituição, os atos de campanha nos seus espaços de trabalho administrativos — ainda que sob a forma de visitas e contactos com os trabalhadores — pode configurar uma utilização simbólica da instituição e da imagem e autoridade do Parlamento.

4. Assim, afigura-se atendível a resposta do gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à comunicação da CDU quanto à visita aos serviços.

5. Note-se que tal não quer dizer que possa haver impedimento de contacto com os funcionários parlamentares, fora dos serviços da Assembleia da República, nomeadamente através das suas associações representativas.

6. Comunique-se a presente deliberação à CDU e ao Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.» ----------

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte de declaração: ----------

«A matéria da presente deliberação, incidindo sobre a possibilidade de visita a serviços públicos em sede de propaganda eleitoral, prende-se com doutrina firmada ao longo dos anos pela Comissão Nacional de Eleições, tal como é patente nas deliberações CNE 113/XIV/201/3CNE 277/XV/2019,72/XV/2017 e 94/XIV/2013.

Fundamentalmente, constitui argumento das mesmas deliberações que:

Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional;

- Os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa;

- No desempenho da atividade administrativa as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e não discriminação previsto no referido n.º 2 do artigo 266° da CRP e no n.º 1 do artigo 5.° do Código do Procedimento Administrativo;

-À luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços."

Tal entendimento tem sido foi interpretado por algumas forças políticas como aval para imporem a sua presença em serviços públicos à revelia de qualquer prévio contacto ou autorização.

II

Não concordamos com o teor daquela deliberação e, muito menos, com a interpretação permissiva que lhe tem sido concedida.

Efectivamente, nos termos do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a Administração Pública deve atuar com base nos princípios da legalidade, igualdade, justiça, imparcialidade e boa fé. A imparcialidade administrativa decorre daquele princípio constitucional o que implica que a mesma Administração deve, nas suas relações com os particulares e outros administrados, tratar com igualdade e isenção, abstendo-se de os favorecer, ou prejudicar, com base em valorações subjetivas ou opções arbitrárias. Por seu turno, o artigo 9.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) dispõe que "*A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção*".

Importa, assim, aprofundar o conceito de imparcialidade o qual se traduz no facto de a Administração Pública ter o dever de tomar decisões que são determinadas exclusivamente com base em critérios objetivos de interesse público, adequados ao cumprimento das suas funções específicas, não sendo de

admitir que tais referências sejam substituídas, ou desvirtuadas, por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses pessoais do órgão, do funcionário, ou do agente, interesses de indivíduos, de grupos sociais, e de partidos políticos. Fundamentalmente, o princípio da imparcialidade impõe que os órgãos e agentes administrativos actuem de forma isenta, e equidistante, relativamente a quaisquer outros interesses, que não o da prossecução do interesse publico.[1]

Em síntese, entende-se que imparcialidade se consubstancia na conduta objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente.

A neutralidade política da Administração Pública constitui uma consequência necessária do princípio da imparcialidade administrativa e da prossecução objectiva e exclusiva do interesse público. Durante o período eleitoral a aplicação de tal princípio significa que os órgãos do Estado, os seus representantes e funcionários não podem favorecer, nem prejudicar, qualquer candidatura, partido ou coligação.

É nessa sequência que o artigo 4 da Lei 2/2004 (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Publica) refere, em sede de princípios gerais de ética, que os titulares dos cargos dirigentes estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar, no desempenho das suas funções, os valores fundamentais e princípios da actividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa fé, por forma a assegurar o respeito e confiança dos trabalhadores em funções públicas e da sociedade na Administração Pública. Por seu turno, o artigo 73.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas determina que o dever de

[1] Confrontar O Princípio da Imparcialidade da Administração Publica de Maria Teresa de Melo Ribeiro Almedina 1996 pag 175 e seg.

imparcialidade consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

Definidos tais princípios estruturantes da actuação da Administração Publica importa agora compatibilizar os mesmos com o exercício da liberdade de expressão que se consubstancia no direito de propaganda eleitoral.

Efectivamente a liberdade de expressão, que se consubstancia também no direito de propaganda político eleitoral, é um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e consiste no direito de cada cidadão exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou de qualquer outro meio. Pode considerar-se, também, instrumental quanto ao exercício das demais liberdades (liberdade de opinião, informação e propaganda), na medida em que todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.

Como se refere na Legislação Anotada para a Assembleia da República [2], apesar de no decurso das campanhas eleitorais não poder ser imposta qualquer limitação ou sanção à liberdade de ação dos candidatos, dos partidos políticos e das empresas que explorem meios de comunicação social, tal garantia não significa que se esteja perante uma liberdade absoluta. Esta liberdade está sujeita a limites necessários decorrentes da salvaguarda de outros princípios e liberdades, protegidos constitucionalmente, como ´+e o caso da imparcialidade da Administração Publica.

Colocados perante a questão do equilíbrio entre os diversos direitos susceptíveis de serem afectados na equação entre as manifestações da liberdade de expressão e outros direitos impõe-se a conclusão que a solução a encontrar dificilmente

[2] Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida Ano: 2015 Imprensa Nacional Casa da Moeda.

pode surgir pela fixação de critérios apriorísticos através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais. Na verdade, não é viável estabelecer uma ordem hierárquica dos valores constitucionalmente protegidos. Tal hierarquização só pode ser possível através da ponderação das circunstâncias concretas de cada caso. Se a Constituição protege diversos valores, ou bens, não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos valores em causa o que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.

A aplicação do princípio da concordância prática não pode implicar a afectação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em presença e também não impõe a realização óptima de cada um dos direitos em jogo. Como refere Vieira de Andrade "….*será no principio da concordância prática que se executa- portanto, um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito.*

Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado e necessário à salvaguarda dos outros. Por outro lado, e aqui estamos perante a ideia da proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a "preferência concreta") se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida "

III

Estabelecendo algumas regras, na sequência do exposto, importa, ainda, considerar que é evidente que todos os serviços públicos se propõem realizar uma tarefa especifica no âmbito da prossecução de um interesse publico, sendo

certo que a tarefa que sobre muitos impende impõe um especial dever de reserva ou de manutenção de condições de especificas de segurança.

Nesta sequência entendemos que os edifícios, equipamentos e recursos públicos que estão especificamente afectos à prossecução do interesse publico não podem ser utilizados para fins político-partidários, nomeadamente de propaganda eleitoral, e caso estas actividades existam, pode-se configurar um uso indevido de meios do Estado. Tal decorre do princípio da imparcialidade, e neutralidade, da Administração Pública, que visa preservar a separação entre Estado e partidos políticos.

Como é evidente o ora enunciado não tem aplicação a áreas afectas ao acesso publico sem quaisquer limitações daqueles serviços e sem qualquer finalidade especifica.

Admite-se que, em condições excepcionais, o dirigente dos serviços considere que o exercício daquela actividade de propaganda em concreto não coloca em causa a imparcialidade e neutralidade dos serviços e a permita. Porém, em tal circunstância, deverá ser previamente consensualizado o exercício de tal actividade e não resultar da imposição de uma qualquer força partidária sobre as circunstâncias de tempo, lugar e modo de tal actividade.

Revertendo ao caso concreto, e da análise dos documentos enviados pelo gabinete da Presidência da Assembleia da Republica, entendemos que:

a)-A realização de uma qualquer actividade de propaganda eleitoral nas instalações da Assembleia da Republica por um partido politico viola o dever de neutralidade e imparcialidade que, mais do que em qualquer outro caso, recai sobre uma instituição que situa numa posição suprapartidária como é a Casa da Democracia. Tal natureza suprapartidária significa actuar acima, ou além dos interesses partidários, colocando o bem comum, a Constituição e os princípios democráticos acima de quaisquer disputas partidárias.

Aliás, impendendo sobre os funcionários parlamentares o dever especial de neutralidade política que consiste em não indiciar no exercício das suas funções qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar actos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras (artigo 3 da Lei 23/2011) não se vislumbra como é que a adesão a uma acção de natureza partidária não evidenciaria aquele propósito de adesão.

b)-Da conferência de líderes realizada em 12 de Março de 2025, e face às regras consensualizadas sobe o funcionamento da Assembleia da Republica após a dissolução, é manifesto o intuito de restringir a actividade daquela instituição no que toca ao relacionamento com o exterior às actividades ali referidas, reduzindo-as ao mínimo ali especificado. A reivindicação do direito a um acesso para efeito de propaganda política significa a desconsideração do previamente acordado.

Significa o exposto que, em nosso entender, a Presidência da Assembleia da Republica tinha, não só o direito, mas o dever de recusar a realização nas suas instalações de qualquer actividade de propaganda politica de natureza partidária.

É com esse sentido que subscrevemos a presente deliberação.» ----------

Esclarecimento

2.13 – Redes Sociais – maio – 2.ª parte

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão que fica a constar em anexo à presente ata. ----------

AR 2025 - AAG Europa e Fora da Europa

2.14 – Designação dos presidentes das assembleias de apuramento geral – Europa e Fora da Europa

O assunto em epígrafe foi adiado para o próximo plenário. ----------

2.15 – Caderno "Esclarecimentos – Recolha e contagem de votos" e demais documentação a distribuir às mesas

O assunto em epígrafe foi adiado para o próximo plenário. ----------

Expediente

2.16 – SGMAI - Auditoria ao processo de voto em mobilidade e à utilização dos Cadernos Eleitorais Desmaterializados

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ----------

2.17 – ERC – Deliberação: PAN - debates televisivos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ----------

2.18 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos

A Comissão tomou conhecimento dos despachos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. ----------

2.19 - Universidade Georgetown – inquérito sobre Órgãos de Administração Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e aprovou as respostas a oferecer ao inquérito, nos termos que constam da documentação em anexo à presente ata. ----------

*

A Comissão deliberou, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: ----------

2.20 - Associação da Comissão de Festas em Honra de São João e Santo António | Pedido de Esclarecimento

A Comissão analisou o pedido, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Associação da Comissão de Festas em Honra de São João e Santo António submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a possibilidade da abertura de um bar em espaço contíguo ao edifício onde funcionará a mesa de voto da Freguesia de Vila Nova, Concelho de Miranda do Corvo, Distrito de Coimbra. A Associação informou que o acesso ao bar tem uma entrada independente.

Da comunicação e da imagem remetidas, não resulta claro que a zona de funcionamento do bar não interfira no espaço onde reúne a assembleia de voto. Sendo vedada a comunicação com o espaço onde reúne a assembleia de voto, e não sendo, de forma alguma, colocado em causa o normal funcionamento das operações eleitorais, nada parece obstar a que se mantenha a funcionar no dia da eleição, devendo ser tomadas as medidas necessárias a que não seja perturbado o ato eleitoral.

Em todo o caso, salienta-se que, no dia da eleição, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto os poderes de autoridade num raio de 100m cabem às mesas dessas assembleias.» ----------

*

Pelo Presidente foi dada nota do teor da comunicação do Presidente da Câmara Municipal do Porto, que lhe foi dirigida. ----------

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.